

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa a apresentar sua Impugnação, alega, resumidamente que:

a) Que a Administração deveria ter incluído outros meios de qualificação econômico-financeira para as empresas licitantes:

“Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31 abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, deve o Edital exigí-las de forma alternada, sob pena de afronta ao Princípio da Competitividade.”

(...)

“A exigência editalícia, sem permitir a apresentação do capital social mínimo, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de diminuir a participação das empresas no presente certame, pois da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade das Licitantes em atenderem a todas as exigências relativa à qualificação econômico-financeira.”

b) Alega desnecessário a determinação do item 12.7 do Edital, *in verbis*:

“12.7 Caso a empresa contratada decidir-se pelo transporte do resíduo para incineração ou Autoclave, disposição final em outro Estado, deverá providenciar e apresentar o aceite do órgão ambiental daquele Estado.”

“Como podemos informar, tal requerimento é de fato desnecessário, uma vez que conforme podemos ver nos documentos anexos, a empresa subcontratada que é responsável pelo Aterro Sanitário devidamente licenciado, situa-se no Estado de Minas Gerais, onde encontra-se em vigor a Lei 18.031/2009, que em seu artigo 40 assim diz: (g.n.)

“Art. 40. É de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais, em função da competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de